



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

REPRESENTAÇÃO N. 12736-29.2010.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUIZES AUXILIARES

Representante: Luiz Henrique da Silveira

Representados: Coligação "A favor de Santa Catarina"; Cláudio Antônio Vignatti

Vistos etc.

Trata-se de representação, visando direito de resposta cumulado com pedido de perda de tempo, em que o Representante afirmou que, no dia 24 de setembro de 2010, no programa eleitoral gratuito de televisão (bloco da noite - logo após às 20h30min), os Representados veicularam propaganda eleitoral do também candidato Luiz Henrique da Silveira, mediante imagem de adesivos sendo colocados no retrovisor de um carro. Assim, alegou que a propaganda eleitoral leva à idéia - enganosa - que os candidatos Representante e Representado estariam em união de esforços, o que não é verdade.

Ao final, requereu o julgamento da procedência da presente representação a fim de se proibir os Representados de incluir em sua propaganda eleitoral gratuita (rádio e televisão) qualquer artifício que possa levar o eleitor a crer que Luiz Henrique apóia as candidaturas dos Representados, a concessão do direito de resposta, não inferior a 1 (um) minuto, com o propósito de esclarecimento acerca do fato e a condenação à perda do tempo no próximo programa eleitoral gratuito na televisão dos Representados.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Luiz Henrique da Silveira', written over a faint circular stamp or watermark.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

REPRESENTAÇÃO N. 12736-29.2010.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES

Cláudio Antônio Vignatti apresentou os argumentos defensivos às fls. 24-32. Em primeiro lugar, requereu a intpestividade da defesa, bem como a conexão em razão de ação ajuizada anteriormente. Disse que não houve a intenção do Representado em associar a sua campanha à do Representante. Alegou que se antecipou para retirar a propaganda eleitoral questionada, além de prontamente cumprir a liminar. Igualmente, afirmou que a veiculação, em lapso temporal reduzido, não causou qualquer prejuízo à campanha do Representante. Ademais, argumentou que não houve qualquer informação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica e que o fato destacado foi amplamente divulgado pela imprensa. Por derradeiro, requereu a extinção do processo e, subsidiariamente, a conexão da presente representação à de n. 12732-89 e a improcedência do pedido.

A Coligação requerida não ofertou defesa.

Em parecer de fls. 41-43, o Ministério Público manifestou-se pela denegação do direito de resposta postulado, bem como pela suspensão do trecho da propaganda eleitoral em debate.

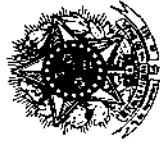
É o breve relatório.

Em preliminar, reconheço a decadência do direito de resposta.

Isso porque, alegou a Representante que a propaganda eleitoral de televisão questionada foi veiculada no dia 24 de setembro, logo após às 20h30min, porém, ocorreu o protocolo da ação tão-somente às 14h00min do dia 26 de setembro, excedendo o prazo decadencial de 24 (vinte e quatro) horas estabelecido no art. 58, § 1º, I, da Lei n. 9.504/1997.

Registra-se que o protocolo deste e. Tribunal no referido dia 26 de setembro funcionou a partir das 12h00min, e nesse horário deveria ser protocolizada a ação sob pena de decadência do direito de resposta.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Cláudio Vignatti', written over a horizontal line.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

REPRESENTAÇÃO N. 12736-29.2010.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUIZES AUXILIARES

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, em razão da decadência do direito de resposta.

Intimem-se.

À CRIP para as providências cabíveis.

Florianópolis, 30 de setembro de 2010.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke.

Francisco José Rodrigues Oliveira Neto

Juiz Auxiliar